

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P166455/2021-SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2021 - SEPLAG

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM MANUTENÇÃO, SEGURO OU RESPONSABILIZAÇÃO POR EVENTUAIS DANOS E REPOSIÇÃO DE PEÇAS POR CONTA DA CONTRATADA PARA ATENDER A DEMANDA DO ÓRGÃO/ENTIDADES DA PREFEITURA DE SOBRAL

RECORRENTE: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A (CNPJ: 02.491.558/0001-42), em face de decisão proferida pelo pregoeiro que classificou a empresa CASABLANCA RENT A CAR – LTDA vencedora dos itens 01, 09 e 10 do Pregão Eletrônico n ° 149/2021 - SEPLAG, que tem como objeto, registro de preço para futuros e eventuais serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada para atender a demanda do órgão/entidades da prefeitura de sobral.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A	<ul style="list-style-type: none"> • Que o referido certame não observou os princípios e normas regentes do procedimento licitatório quando da análise da habilitação da Recorrida; • Que o Pregoeiro considerou que a Recorrida preencheu todas as condições do Edital necessárias à sua classificação e habilitação, no entanto, ao se avaliar um dos atestados apresentados pela Recorrida (doc. anexo), fornecido pela própria Licitante, conclui-se que está em desacordo com as exigências atinentes aos atestados de qualificação técnica necessários à comprovação de aptidão para execução dos serviços, conforme previsto no item 15.4.3 do Edital; • Que incompatibilidade entre o atestado apresentado pela Recorrida com o objeto do Contrato está no prazo de vigência, visto que o atestado se refere a registro de preços para a contratação dos serviços de locação de veículos, através de diária; • Que o objeto do presente certame consiste na locação de veículos pelo período de 12 (doze) meses, e não locação por diária;



	<ul style="list-style-type: none"> • Que o referido atestado que foi apresentado pela Recorrida não pode ser considerado válido para o referido certame, visto não possuir compatibilidade em seu objeto com o objeto do Edital; • Que requer que seja julgado procedente o Recurso, para que seja reformada a decisão que classificou/habilitou a Recorrida.
--	---

Comunicados acerca do prazo para contrarrazões, houve manifestação tempestiva da empresa CASABLANCA RENT A CAR – LTDA, alegando o seguinte:

EMPRESA	CONTRARRAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO
CASABLANCA RENT A CAR – LTDA	<ul style="list-style-type: none"> • Que a Recorrida é empresa com larga experiência no ramo de locações de veículos, sendo este fato de reconhecimento público e notório; • Que pelos princípios que norteiam o procedimento licitatório a Administração Pública não pode restringir a participação do licitante apenas baseado em uma interpretação restritiva da regra editalícia sem se levar em conta o contido no caso concreto; • Que o Atestado de Capacidade Técnica faz menção a um contrato específico (Contrato Processo nº P120170/2020 - www.sobral.ce.gov.br) ao qual se demonstra com clareza singular qual o objeto efetivamente contratado que é a locação de veículos sob demanda; • Que não consta em nenhum termo do Edital a restrição ou diferenciação entre as modalidades “diária” e “mensal”; • Que o fato de a unidade de conter no atestado de capacidade técnica as expressões “mês” ou “diária” não retira ou acresce a capacidade técnica do executor; • Que a expressão “mensal” é apenas o modo de entrega do objeto e não o objeto em si; • Que Requer o não provimento do Recurso Interposto, tendo em vista que a documentação colacionada atende aos requisitos do Edital.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão do pregoeiro), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo sócio administrador da empresa e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preambulamente, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda sua conduta.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações** serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação, ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Antes mesmo, portanto, de entrar em uma análise a respeito do mérito, é importante ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

Desta feita, vedado é à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante.

No caso em que ora se cuida, a recorrente insurge-se contra o resultado da licitação, afirmando que a vencedora não cumpriu com as normas estabelecidas pelo Edital, afirmando que a Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto do certame, visto que o documento se refere a registro de preços para a contratação dos serviços de locação de veículos, através de diária e o objeto do presente certame consiste na locação de veículos pelo período de 12 (doze) meses.

Para uma melhor análise, cumpre destacar o que exige o subitem 15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital:

15.4.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. (grifo nosso)

No documento convocatório é claramente demonstrado que para a qualificação técnica, os licitantes devem apresentar atestado(s) que comprove(m) o desempenho de **atividade compatível** com as características do objeto da licitação, qual seja:

“Registro de Preço para futuros e eventuais **serviços de locação de veículos automotores** com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada para atender a demanda do órgão/entidades da Prefeitura de Sobral”. (grifo nosso)

Não há no Edital nenhuma cláusula ou item que exija que a comprovação da qualificação técnica seja apresentada na forma mensal. O objetivo da exigência no documento convocatório se dá para verificar se a empresa já realizou serviço compatível ao objeto do certame.

Ao mencionar o período de 12 (doze) meses, a Administração Pública está se referindo a vigência do futuro contrato que será firmado e não uma exigência que deve ser apresentada na forma de Atestado. Além disso, o fato da empresa ter fornecido os serviços na forma de diária ou mensal, **não** descaracteriza a sua capacidade de executar os serviços conforme exigido no Instrumento Convocatório.

No mais, o Contrato indicado no atestado de capacidade técnica fornecido pela recorrida, teve o prazo de vigência de 12 (dozes) meses, conforme alegado em sede de contrarrazões. Para fins de comprovação, foi realizada diligencia interna por esta Administração, que constatou a veracidade das informações, bem como identificou a existência de outros contratos firmados com diversas Secretarias deste Município com a recorrida, com o mesmo objeto e prazo de vigência, conforme planilha anexo.

Além disso, foi constatado no contrato indicado no atestado de capacidade técnica (Contrato nº 009/2020-SEGET), em sua cláusula 9.4, e nos outros contratos indicados na planilha supracitada, a previsão de desconto para caso de locação mensal ininterrupta, que é utilizada durante todas as execuções contratuais, vejamos:

9.4. Quando houver a necessidade de locação por um período ininterrupto de 30 (trinta) dias, sobre o valor total mensal incidirá um desconto de 30% (trinta por cento).

Portanto, não é correto, nem digno inabilitar uma empresa por motivos não exigidos no Edital. A Recorrida apresentou documentação compatível com o requerido no Edital, **não** cabendo a aplicação do item 11.13 do instrumento convocatório:

11.13 - Será **inabilitado** o licitante que **não comprovar** sua habilitação, **deixar de apresentar** quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou **apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital.** (grifo nosso)

Toda a documentação foi analisada e conferida de acordo com as exigências do instrumento convocatório. Ademais, caso os documentos apresentassem omissões ou obscuridades, o que não ocorreu, caberia a esta Administração Pública solicitar diligências e

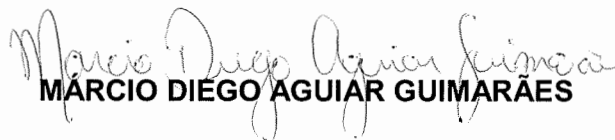
esclarecimentos acerca da situação, o que não foi necessário, haja vista que a Recorrida comprovou que já executou os serviços de locação de veículos.

Portanto, constata-se que, de fato, a recorrida foi devidamente classificada no certame, pois apresentou documentações exigidas no Instrumento Convocatório.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, decidimos, CONHECER o recurso administrativo apresentado pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, eis que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sobral (CE), 27 de janeiro de 2022.


MÁRCIO DIEGO AGUIAR GUIMARÃES

Secretário Executivo de Gestão Interna do Planejamento e Gestão

Assessorada por:


Mac'Douglas Freitas Prado
Assessor Jurídico - OAB/CE 30.219